



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.904636/2008-87
Recurso n° 919.280 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.305 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CRÉDITORIO NÃO COMPROVADO NA FASE RECURSAL. DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA MANTIDA.

Na ausência da comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado no procedimento compensatório, deve ser mantida a decisão recorrida que, pelo mesmo motivo, não homologou a compensação declarada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO APÓS EXTINÇÃO DEFINITIVA. ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante de débito já definitivamente extinto, nos termos do art. 150, § 4º, CTN, somente poderá ser efetuada nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida Declaração.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE DE NOVO ARGUMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não é passível de nulidade, por mudança de motivação, a decisão de primeiro grau que, rejeitando novo argumento de defesa suscitado na manifestação inconformidade, mantém a não homologação da compensação declarada por inexistência do crédito utilizado, que corresponde ao mesmo motivo da

decisão não homologatória consignada no Despacho Decisório do titulara da Unidade da Receita Federal da jurisdição do sujeito passivo.

PROVA DOCUMENTAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRA EM PODER DO PRÓPRIO REQUERENTE. DESNECESSIDADE.

Não se justifica a realização de diligência para juntada de prova documental que se encontrava em poder do próprio requerente e, sem a presença de qualquer óbice, não foi carreada aos autos nas duas oportunidades em que foi exercido o direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 09/10/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação do Acórdão de primeiro grau, transcrevo a seguir o relatório nele encartado:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de PIS oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 18.303,02.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/ PERDCOMP (PD) / DÉBITOS (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3825418959	28.826,69	PD: 26078.03593.220906.1.7.04-0673	1.485,62
		Db: cód 8109 PA 28/02/2003	27.341,07
VALOR TOTAL			28.826,69

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho em 02/10/2008, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 31/10/2008, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

A nulidade do Despacho Decisório, que se limitou a noticiar a falta de crédito, não explicitando a motivação e a fundamentação da decisão;

Procedeu à retificação da DCOMP, pois indicou incorretamente na declaração original que o valor do Darf seria de R\$ 29.826,69, quando a autenticação bancária registrou o valor de R\$ 28.826,69;

Possui crédito relativamente ao PIS do período de apuração 02/2003 no montante de R\$ 20.709,12, haja vista o pagamento ter sido efetuado no valor de R\$ 28.826,69, e o valor devido ser de R\$ 8.117,57, conforme DCTF.

Em 15/03/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 14/04/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade.

Em aditamento, a Recorrente alegou, em preliminar, a nulidade do Acórdão recorrido, com base no argumento de que houve inovação dos motivos e fundamentos expostos no vergastado Despacho Decisório, que apontou a insuficiência de crédito como causa da não homologação da compensação declarada, ao invés da suposta não comprovação da origem do crédito compensado, apresentada no referido Acórdão.

No mérito, em síntese, alegou ainda a Recorrente que (i) a DCTF retificadora fora transmitida dentro do prazo quinquenal, portanto, teria os mesmos efeitos da DCTF original, na medida em que substituíra esta última; (ii) não havia nenhuma ofensa ou inversão na “lógica da compensação”, segundo alegou a Turma de Julgamento *a quo*, pois, desde a data do recolhimento a maior a parcela do crédito compensado sempre existira e que as retificações da DCTF refletiam apenas erros no seu preenchimento que não afetava o direito creditório em si; (iii) as incompatibilidades apontadas no Acórdão recorrido originaram-se exclusivamente de erros de fato no preenchimento da DCTF, razão pela qual a compensação em apreço deveria ser homologada, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário; e (iv) o princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, deveria se sobrepor a qualquer equívoco cometido no cumprimento das obrigações acessórias, em consequência, meros erros de preenchimento de declaração não poderia tolher o seu direito à compensação da mencionada quantia paga a maior.

Caso não fosse acolhida a preliminar de nulidade nem acatada as provas já carreadas aos autos, requereu a Recorrente a realização de diligência, com o objetivo de obter a documentação complementar destinada a comprovar o que alegara.

Em 10/08/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de março de 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

Em preliminar, alegou a Recorrente a nulidade do Acórdão recorrido, sob o argumento de que ele havia alterado a motivação e a fundamentação do presente Despacho Decisório, pois, enquanto este apontara a insuficiência de crédito como sendo a causa da não homologação da compensação declarada, aquele indicara a não comprovação da origem do crédito compensado.

Não procede argumento suscitado pela Recorrente, com a devida vênia. A uma, porque insuficiência e inexistência tem o mesmo efeito em relação à utilização do direito creditório na compensação, o que equivale, para fim de compensação, a ausência dos requisitos

da certeza e liquidez do crédito informado. A duas, porque ambas as decisões, na verdade, adotaram a mesma motivação e fundamentação, ou seja, a falta do crédito alegado.

Na verdade, em decorrência das novas razões de defesa alegadas na manifestação de inconformidade colacionada aos autos, verifica-se que a diferença entre uma e outra decisão está apenas nos argumentos utilizados para respaldar a conclusão de que o crédito compensado, de fato, não existia.

Com efeito, segundo o teor do vergastado Despacho Decisório (fl. 68), a compensação em tela não foi homologada porque a existência do valor do crédito informado não foi comprovada, pois, embora o pagamento (Darf) da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de fevereiro de 2003, no valor de **R\$ 28.826,69**, informado na respectiva DComp (fls. 72/76), como sendo a origem do crédito compensado, tivesse sido localizado na base de dados da Administração Tributária, tal valor foi previa e integralmente utilizado na quitação do: a) débito, no valor de **R\$ 1.485,82**, compensado por meio da DComp nº 26078.03593.220906.1.7.04-0673; e b) débito da mesma Contribuição e do mesmo período de apuração (fevereiro de 2003), no valor de **R\$ 27.341,07**.

Em outras palavras, após o cruzamento dos dados fornecidos pela própria Interessada nas declarações por ela entregues à Administração Tributária, foi constatado que o valor do crédito utilizado na presente compensação não existia. Por conseguinte, se não havia saldo disponível (isto é, se não havia crédito líquido e certo) para suportar a quitação do débito compensado, indubitavelmente, o motivo da não homologação da compensação em tela, consignado no referido Despacho Decisório, foi a inexistência do crédito informado.

Por sua vez, na Manifestação de Inconformidade que deu origem ao presente contencioso, a Recorrente somente se manifestou acerca da alocação do crédito ao débito da Contribuição para o PIS/Pasep, alegando que estava errado o valor de **R\$ 27.341,07**, informado nas DCTF anteriores, original e retificadoras (fls. 79/88), e que o correto seria o valor de **R\$ 8.117,57**, declarado nas DCTF retificadoras (fls. 89/90), entregues em 18/08/2008 e 23/10/2008. Em síntese, para a Recorrente, a não comprovação do alegado pagamento a maior fora motivada por mero erro no preenchimento da DCTF.

Em face dessa alegação, a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a não homologação da compensação em tela, desta feita, com base no argumento de que, no caso em tela, a retificação do débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de fevereiro de 2003, realizada em 18/08/2008, por si só, não era suficiente para a comprovação da existência do alegado indébito, uma vez que a Recorrente havia entregue a respectiva DCTF retificadora após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da ocorrência do respectivo fato gerador e da entrega da DCTF original, entregue em 15/05/2003 (fl. 78), ou seja, quando o citado débito (ou crédito tributário) já se encontrava definitivamente extinto, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Dessa forma, entendeu o Órgão de Julgamento de primeiro grau que a simples retificação da DCTF não era suficiente para comprovar a existência do alegado indébito, pois, nessa circunstância, cabia ainda à Recorrente demonstrar, com documentação contábil e fiscal idônea, as razões de fato e de direito que ensejaram a redução do valor débito retificado. Assim, resta demonstrado que o motivo consignado no Acórdão recorrido para a não homologação da compensação em tela foi a inexistência do valor do crédito compensado, caracterizada pela ausência de demonstração dos requisitos da sua certeza e liquidez. Neste

sentido, não deixa qualquer dúvida o teor do enunciado da ementa deste julgado, a seguir reproduzido:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, comparando o teor dos dois julgados, fica demonstrado que a diferença entre ambos está no argumento utilizado para não reconhecer a existência do alegado direito creditório. Com efeito, enquanto o titular da Unidade da Receita Federal de origem, por meio do presente Despacho Decisório, limitou-se a comparar o valor do pagamento informado com o valor do débito declarado na DCTF original, o Acórdão recorrido foi além da análise meramente formal do caso e apreciou o alegado equívoco na apuração do valor débito retificado, porém, não acatou o valor débito retificado, porque não foi comprovada, por meio de documentação contábil e fiscal adequada, a origem do alegado erro na apuração do valor do débito retificado.

Assim, se a Turma de Julgamento *a quo* não admitiu a retificação do valor do débito original, obviamente, ficou mantido o valor do débito declarado na DCTF retificada e, portanto, mantido o mesmo motivo, para a não homologação da compensação, exposto no referido Despacho Decisório, a saber: o fato de o valor do pagamento, informado como sendo a origem do crédito, ter sido “integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, **não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados**” na presente DComp.

No caso em tela, teria havido alteração de motivação da decisão originária, caso a Turma de Julgamento de primeiro grau tivesse acatado a retificação do valor original do débito, porém, por motivo diverso da inexistência do crédito, tivesse mantido a decisão de não homologação da compensação em apreço, como por exemplo, em decorrência do indébito não ser passível de restituição, por falta de previsão legal, o que, evidentemente, não ocorreu no caso em tela.

Por fim, cabe ainda ressaltar que, no caso em tela, não tem qualquer relevância a alegação da Recorrente de que houve violação ao art. 146 do CTN, pois, como de sabença, o referido preceito legal tem aplicação restrita aos casos relacionados apenas com o lançamento de ofício, situação que, evidentemente, não se vislumbra nos presentes autos.

Por todas essas razões, rejeito a presente preliminar de nulidade, para manter incólume o Acórdão recorrido.

Da análise do mérito.

No mérito, em síntese, alegou ainda a Recorrente que (i) a DCTF retificadora fora transmitida dentro do prazo quinquenal, portanto, teria os mesmos efeitos da DCTF original, na medida em que substituíra esta última; (ii) não havia nenhuma ofensa ou inversão na “lógica da compensação”, segundo alegou a Turma de Julgamento *a quo*, pois, desde a data do recolhimento a maior parcela do crédito compensado sempre existira e que as retificações da DCTF refletiam apenas erros no seu preenchimento que não afetava o direito creditório em si; (iii) as incompatibilidades apontadas na Acórdão recorrido originaram-se exclusivamente de erros de fato no preenchimento da DCTF, razão pela qual a compensação em apreço deveria

ser homologada, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário; e (iv) o princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, deveria se sobrepor a qualquer equívoco cometido no cumprimento das obrigações acessórias, em consequência, meros erros de preenchimento de declaração não poderia tolher o seu direito à compensação da mencionada quantia paga a maior.

Inicialmente, é importante esclarecer que, de acordo com o presente Despacho Decisório (fl. 68), o motivo da não homologação da compensação em apreço decorreu do fato de o pagamento (Darf) da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de fevereiro de 2003, no valor de **R\$ 28.826,69**, informado na respectiva DComp (fls. 72/76) como origem do crédito compensado, ter sido prévia e integralmente utilizado na quitação: a) do débito, no valor de **R\$ 1.485,82**, compensado por meio da DComp nº 26078.03593.220906.1.7.04-0673; e b) do débito da mesma Contribuição e período de apuração (fevereiro de 2003), no valor de **R\$ 27.341,07**.

Em relação ao primeiro valor, nada alegou a Recorrente, o que torna incontroversa a manutenção da glosa do referido valor. No que tange ao segundo valor, conforme já mencionado, alegou a Recorrente, contrariando o princípio da verdade material, por ela tão enaltecido, que a sua retificação, por meio da DCTF retificadora colacionada aos autos, acompanhados apenas da guia de recolhimento (Darf), era suficiente para comprovar a certeza e a liquidez do crédito alegado.

Por outro lado, em consonância com o princípio da verdade real, entenderam os integrantes da Turma de Julgamento de primeiro grau que, na presente caso, a simples retificação da DCTF, desacompanha da comprovação, por documentação contábil e fiscal adequada, do erro de apuração do débito retificado, não era suficiente para comprovar a certeza e liquidez do crédito informado na DComp em apreço.

Dessa forma, no mérito, o cerne da controvérsia remanescente gira em torno da comprovação do erro na apuração do valor débito retificado e, por conseguinte, dos requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado pela Recorrente na quitação do débito confessado na DComp colacionada aos autos.

No meu entendimento, a razão está com a Turma de Julgamento, pois, se foi a própria Recorrente quem informou os dois valores distintos para um mesmo débito, não há como saber qual dos dois valores é o verdadeiro (se o valor do débito informado na DCTF original ou o declarado na DCTF retificadora), sem que haja a confirmação por uma outra fonte de informação idônea, especialmente diante da constatação de que a Recorrente apresentou 12 DCTF retificadoras, conforme Relação de fl. 78.

A Recorrente ainda alegou que o débito informado na DCTF original estava errado e que o valor correto seria o informado na DCTF retificadora, porém, não trouxe aos autos os elementos probatórios necessários a comprovação do mencionado erro, limitando-se a apresentar apenas as cópias da Guia de Recolhimento (Darf) e da DCTF retificadora.

No presente caso, admitir a retificação/redução do valor débito questão, sem suporte em documentação contábil e fiscal idônea, significaria o reconhecimento tácito do poder mágico da Interessado de gerar créditos com uma simples retificação da DCTF.

É oportuno ressaltar que essa questão já foi apreciada por este Colegiado e, por unanimidade, manifestou o firme entendimento de que, a simples retificação da DCTF,

desacompanhada de prova robusta do alegado equívoco, não tem o condão de comprovar a existência da certeza e liquidez do crédito compensado.

Deveras, por se tratar de alegação de defesa, o acatamento de tal retificação deve atender, necessariamente, todos os requisitos previsto na legislação que rege contraditório na esfera do processo administrativo fiscal, dentre os quais merece destaque a comprovação, com documentação adequada, do equívoco cometido, especialmente, quando o erro informado não se encontra apenas no preenchimento da DCTF, mas na própria apuração do valor débito em questão. Nesse contexto, admitir a simples retificação da DCTF como condição suficiente para a comprovação da existência do crédito glosado, tornaria sem qualquer efeito toda atividade de controle da regularidade da compensação exercida pela Administração Tributária, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, tornando este preceito legal ineficaz, uma vez que o Despacho Decisório, regularmente prolatado, tornar-se-ia, de fato, juridicamente inexistente, sem que fosse pronunciada a sua inexistência ou nulidade, o que afrontaria regras basilares prevista na esfera do processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, não se pode olvidar que, por força do que determina o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), era ônus da Interessada trazer aos autos os documentos hábeis e idôneos que comprovassem o alegado equívoco, principalmente, tendo em conta que, em relação ao fato constitutivo do direito pleiteado, o ônus da prova incumbe sempre a quem o alega, segundo, expressamente, dispõe inciso do I do art. 333¹ do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, é oportuno ressaltar que, por força do disposto no art. 170 do CTN, combinado o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, a homologação da compensação depende da comprovação, na data da realização da compensação, da certeza e liquidez do crédito passível de restituição ou ressarcimento.

Entretanto, no caso em tela, nenhum dos referidos requisitos foi comprovado, conseqüentemente, resta evidenciada, nos autos, a falta de comprovação da existência do crédito utilizado no presente procedimento compensatório.

Também não procede alegação da Recorrente de que a DCTF retificadora fora transmitida dentro do prazo quinquenal, portanto, teria os mesmos efeitos da DCTF original, na medida em que substituíra esta última, pois, segundo a Relação das DCTF entregues pela Recorrente (fl. 78), a DCTF original foi entregue em 15/03/2003, enquanto que a primeira DCTF retificadora, com a redução do valor débito para R\$ 8.117,57, foi entregue em 18/08/2008, ou seja, após o prazo de 5 anos e quando o crédito tributário já se encontrava definitivamente extinto, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Por fim, alegou a Recorrente que o princípio da verdade material deve se sobrepor a qualquer equívoco presente nas obrigações acessórias, não podendo meros erros de preenchimento de declaração tolher o seu direito a restituição ou compensação da quantia indevidamente paga.

Discordo. No âmbito do processo administrativo fiscal, em conformidade com o princípio da estrita legalidade, o princípio da verdade material atribui primazia a busca pela verdade substancial em detrimento da verdade formal, porém, isto não significa que a

¹ "Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

autoridade julgadora tenha de assumir ônus probatório das partes interessadas, seja da Fiscalização ou do sujeito passivo.

Na verdade, a orientação determinada pelo referido princípio é no sentido de que a autoridade julgadora não deve contentar-se apenas com os aspectos formais da controvérsia. Entretanto, no que tange ao dever de provar as suas alegações, tal princípio não ampara a omissão deliberada ou injustificada da parte interessada, incluindo, obviamente, o sujeito passivo, conforme expressamente determinado no § 4^o do art. 16 do PAF, aplicável ao processo de compensação, por força do disposto no art. 74, § 11³, da Lei nº 9.430, de 1996, que, em face da preclusão, veda o conhecimento da prova documental apresentada após a fase impugnatório ou de manifestação de inconformidade, caso não atendidas as ressalvas previstas nas alíneas do referido parágrafo.

Além disso, em consonância com o disposto nos arts. 15 e 18 do PAF, o encargo da instrução probatória é sempre da incumbência da parte que alega o fato probando, não podendo tal atividade ser transferida para a autoridade julgadora, sob pena de desvirtuamento das regras que rege o processo administrativo fiscal. Em consequência desse regramento legal, somente quando a instrução probatório se revelar imprescindível e necessária à formação do convencimento da autoridade julgadora é que ela poderá determinar a sua produção ou complementação, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Não se pode também olvidar que, na condição de titular do crédito compensado, o ônus de provar a certeza e liquidez do alegado crédito, na data da compensação, era da Recorrente, conforme expressamente exige o art. 170 do CTN, combinado com o disposto no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Além disso, se no caso em tela, não foi comprovado o alegado erro de preenchimento da DCTF original, em consequência, não há que se falar na alegada afronta ao princípio da verdade real. Ademais, conforme já mencionado, ao pretender atribuir a simples retificação da DCTF a condição de prova suficiente do indébito informado, contraditoriamente, a Recorrente está agindo em dissonância com a orientação expressa no princípio em comento.

Por fim, é oportuno ressaltar que o entendimento aqui esposado não significa privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material, mas em deixar expresso que a aceitação da redução do valor do débito confessado na DCTF original, especialmente, após a ciência do despacho decisório, somente pode ser acatada se respaldada em provas documentais robustas, ou seja, se houver prova de plano do alegado equívoco.

² "Art. 16. [...]"

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos".(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

³ "Art. 74. Omissis.

(...)"

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. "

Por essas razões, rejeito as alegações da Recorrente, para manter a não homologação da compensação em tela, por falta do crédito informado na presente DComp.

Do pedido de realização de diligência.

No presente Recurso, a Recorrente ainda pleiteou a realização de diligência, para fim de verificação da existência e suficiência do crédito utilizado e apresentação de novos documentos.

Em consonância com o princípio verdade material, determina o art. 18 do PAF que a autoridade julgadora somente determinará a realização de diligência, de ofício ou a requerimento do interessado, quando entendê-la necessária.

No presente caso, a realização da diligência requerida, ao meu ver, revela-se totalmente desnecessária, pois, como visto, no caso em tela, a comprovação da existência do crédito dependia apenas da apresentação de documentos da escrituração contábil e fiscal da própria Recorrente que, se existentes, poderiam ter sido facilmente por ela carreados aos autos nas duas oportunidades em que defendeu, especialmente, na presente fase recursal, quando ela já tinha pleno conhecimento de que tais documentos eram imprescindíveis para comprovação do alegado equívoco.

Com base nessas considerações, reputo desnecessária a realização da diligência pleiteada. Em consequência, com respaldo no art. 18 do PAF, sou pelo seu indeferimento.

Da conclusão.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento